



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.010881/2008-14
ACÓRDÃO	1201-007.063 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MERTEN ADVOCACIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA.

Merecem acolhimento os embargos de declaração opostos quando verificada omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte contra o Acórdão de Recurso Voluntário de nº 1201-005.651, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para que fossem deduzidas, do lançamento tributário de CSLL, bases negativas de CSLL de períodos anteriores, e assim consideradas como redutoras do lançamento tributário de CSLL.

Vejamos o dispositivo do Acórdão Embargado:

- “(i) permitir a compensação do valor tributável do 3º trimestre/2003 com bases negativas anteriores até o limite de base negativa de CSLL disponível;
- (ii) manter a exigência relativa ao 4º trimestre/2003;
- (iii) reduzir o valor da contribuição objeto de lançamento do 2º trimestre/2004 de R\$ 25.175,47 para R\$ 13.418,02, e
- (iv) cancelar os créditos tributários referentes ao 3º e 4º trimestres/2004.”

Os Embargos de Declaração alegam haver vícios relativamente a 3 itens, conforme a seguir descrito:

Primeiro item – *“crédito tributários de CSLL lançado no 3º Trimestre de 2003”*: o Acórdão teria sido omisso, pois não teria se manifestado sobre o pedido da Embargante para que fosse totalmente extinto o crédito tributário quanto ao 3º Trimestre/2003, conforme comprovado por **DARF indicando seu pagamento anteriormente**.

Segundo item – *“crédito tributário de CSLL lançado no 4º Trimestre de 2003”*: o Acórdão teria sido obscuro ou contraditório por não admitir o pedido expresso do Recorrente rogando que fosse totalmente extinto o crédito tributário, conforme comprovado por DARF o seu pagamento anteriormente, embora reconhecesse o pagamento.

Terceiro Item - *“compensação de débitos que foram objeto de PER/DCOMP, quanto a partes do crédito tributário de CSLL, lançada no 4º Trimestre de 2003, e parte lançada no 2º Trimestre de 2004”*: O Acórdão Embargado teria sido omisso por não ter se manifestado sobre a compensação de débitos que foram objeto de PER/DCOMP, quanto a parte do crédito tributário de CSLL lançada no 4º Trimestre de 2003, e parte lançada no 2º Trimestre de 2004.

O Despacho de Admissibilidade inadmitiu os Embargos de Declaração com relação aos itens 2 e 3 acima descritos sob os seguintes fundamentos:

Segundo item – com relação a este item, o despacho de admissibilidade esclareceu que o Embargante se irresignava quanto ao mérito da decisão, pois o Acórdão Embargado havia sido claro ao decidir que tais pagamentos não poderiam ser deduzidos do lançamento, pois teriam

sido feitos em 14/03/2004, 22 dias após a ciência do termo de início de ação fiscal de e-fls. 216/217.

Terceiro item – Com relação a este item, o Despacho de Admissibilidade esclareceu que o Contribuinte informaria essa compensação de débitos ao julgador sem dessumir da informação qualquer pedido ao julgador, comunicação esta que foi eficaz pois desde a primeira instância esta parcela foi considerada não litigiosa. Por isso, entendeu que não haveria omissão.

Tais itens, portanto, restaram não admitidos, restando sob análise o **Primeiro item**, admitido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

De fato, o primeiro item dos aclaratórios, que debate o lançamento relativo ao **3º trimestre de 2003**, merece acolhimento nos termos expressos pelo Despacho de Admissibilidade, identificada que está a omissão, notadamente em seu parágrafo 5º:

“4. Com relação ao primeiro item — “crédito tributário de CSLL lançado no 3º Trimestre de 2003” —, assim se manifestou a decisão embargada (destaques do original):

A seguir serão analisadas as questões de mérito na ordem pela qual foram deduzidas na peça recursal, em relação a cada período de apuração da CSLL objeto de litígio.

(II) CSLL – 3º Trimestre de 2003

[...].

Alega, contudo, a Recorrente, que a compensação de bases negativas anteriores reduziria o valor devido de R\$ R\$ 35.900,18 para R\$ 27.366,74, e somente não o fez em momento oportuno por haver utilizado o montante daquelas bases para compensação integral da base de cálculo do segundo trimestre de 2003, situação que fora corrigida mediante lançamento de ofício no processo 11080.006347/2008-03, o que resultou na recomposição de saldo o suficiente para compensação no período ora em discussão.

Acrescenta que, em 14/11/2003, cerca de cinco anos antes da autuação, havia confessado em DCTF o valor de R\$ 27.366,74, que corresponderia ao débito de CSLL do período de apuração em análise, embora tenha efetuado o pagamento (e-fls. 386/387) no valor total de R\$ 65.884,00 (Principal: R\$ 35.900,18; Multa: R\$ 7.180,03; e Juros: R\$ 22.803,79) somente em 14/03/2008.

[...].

Acrescenta ainda, em linha com a reclamação já exposta, que esse pagamento foi realizado em valor maior que o devido em função justamente da não utilização dos prejuízos anteriores para compensação da base declarada.

[...].

No caso em tela, à luz dos demonstrativos de compensação de bases negativas (e-fls. 18/20), verifica-se que há saldo suficiente para compensação da base de cálculo do 3º trimestre de 2003 sem afetar o limite das compensações efetuadas até o final de 2004. Contudo, como o consentimento extemporâneo da compensação de bases negativas anteriores poderá repercutir em eventual redução de valor já utilizado pela Recorrente até a data do presente julgamento, acolho o recurso para permitir a compensação do valor tributável do 3º trimestre/2003 com bases negativas anteriores até o limite do crédito disponível.

5. Como visto, embora a decisão embargada descreva a alegação da Recorrente de ter “efetuado o pagamento (e-fls. 386/387) no valor total de R\$ 65.884,00 (Principal: R\$ 35.900,18; Multa: R\$ 7.180,03; e Juros: R\$ 22.803,79) somente em 14/03/2008”, ela **não se manifestou sobre se esse valor recolhido deve ser, ou não, considerado na apuração do saldo devedor por ocasião da exigência fiscal deste processo.**”

O Acórdão, portanto, foi omissivo, por não ter se manifestado sobre o pedido da Embargante para que fosse totalmente extinto o crédito tributário quanto ao 3º Trimestres/2003, conforme comprovado por DARF indicando seu pagamento anteriormente, razão pela qual os Embargos neste ponto merecem ser acolhidos.

No mérito, a situação é distinta daquela tratada no **Segundo item** dos Embargos de Declaração, pois enquanto lá os débitos não haviam sido confessados na DCTF, aqui o contribuinte alega que foram confessados em 14/11/2003, cerca de cinco anos antes da autuação, e pagos em 14/03/2008.

Transcrevamos novamente:

“Alega, contudo, a Recorrente, que a compensação de bases negativas anteriores reduziria o valor devido de R\$ R\$ 35.900,18 para R\$ 27.366,74, e somente não o fez em momento oportuno por haver utilizado o montante daquelas bases para compensação integral da base de cálculo do segundo trimestre de 2003, situação que fora corrigida mediante lançamento de ofício no processo 11080.006347/2008-03, o que resultou na recomposição de saldo o suficiente para compensação no período ora em discussão.

Acrescenta que, em 14/11/2003, cerca de cinco anos antes da autuação, havia confessado em DCTF o valor de R\$ 27.366,74, que corresponderia ao débito de CSLL do período de apuração em análise, embora tenha efetuado o pagamento (e-

fls. 386/387) no valor total de R\$ 65.884,00 (Principal: R\$ 35.900,18; Multa: R\$ 7.180,03; e Juros: R\$ 22.803,79) somente em 14/03/2008”

A confissão dos débitos tributários, por exemplo em DCTF, de fato afasta o lançamento de ofício, pois:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

A natureza de confissão de dívida de atividades desempenhadas pelo sujeito passivo no lançamento por homologação foi atribuída, em matéria de tributos federais, pelo art. 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, cujo §2º permite a inscrição em dívida ativa dos débitos confessados, conforme nos esclarece a Doutrina de Luís Eduardo Schoueri e Ricardo Galendi Junior, ao fazer dura crítica ao modelo brasileiro de autolancamento¹.

A DCTF, por sua vez, foi instituída pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 126, de 30 de outubro de 1998. O art. 2º dessa IN/SRF assim determina:

“Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.”

No ano de 2000, a IN/SRF nº 126/1998 sofreu alterações pela IN/SRF nº 16, de 14 de fevereiro de 2000, que acrescentou o § 4º ao art. 7º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.”

¹ SCHOUEIRI, Luís Eduardo; GALENDI JUNIOR, Ricardo André. Compliance tributário como política pública: a função protetiva do lançamento e a culpabilidade no sistema de multas. In: Ives Gandra da Silva Martins; Rogério Gandra da Silva Martins. (Org.). **Compliance no direito tributário**. 1ed.São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2021, v. 7, pp.45 e 46.

Portanto, a partir de então a DCTF tem força de confissão de dívida, razão pela qual, se de fato houve confissão do débito no montante ao final reputado pelo Acórdão Recorrido como correto (R\$ 27.366,74) tal parcela não estaria sujeita ao lançamento de ofício, pois já autolançada pelo contribuinte, que recolheu o montante com juros e multa moratórios.

Ocorre que houve conversão do julgamento em diligência pelo CARF justamente para verificar a alegada confissão, vejamos o excerto do Acórdão Recorrido:

“Acrescenta que, em 14/11/2003, cerca de cinco anos antes da autuação, havia confessado em DCTF o valor de R\$ 27.366,74, que corresponderia ao débito de CSLL do período de apuração em análise, embora tenha efetuado o pagamento (e-fls 386/387) no valor total de R\$ 65.884,00 (Principal: R\$ 35.900,18; Multa: R\$ 7.180,03; e Juros: R\$ 22.803,79) somente em 14/03/2008.

Por esse motivo o processo retornou ao Órgão de Origem para confirmação dos fatos alegados pela Recorrente, e foi devolvido a esta (sic.) Conselho, **conforme relatório de diligência fiscal** (fls. 1194/1196), com a informação de que **não houve valores declarados a título de CSLL relativa ao 3º trimestre de 2003**. Confira-se:

A partir dos fatos supramencionados, **conclui-se que até 16/10/2008 o contribuinte não havia declarado em DCTF débitos de CSLL relativos ao 3º Trimestre de 2003 e a DCTF retificadora de 14/11/2003, mencionada pelo contribuinte, não foi localizada nos sistemas da RFB**, o que justifica o não aproveitamento de débitos declarados na apuração realizada pela fiscalização à época da execução do procedimento fiscal.

Em contradição, a Recorrente alega que não possui documentos que possa controverter a informação trazida em diligência. Contudo, defende que somente poderia haver a incidência de multa moratória, conforme percentual utilizado no cálculo do DARF, em razão de o débito se encontrar declarado em DIPJ, e de sua extinção por meio de pagamento.” (g.n.)

Portanto, é incontroverso que não existe prova da confissão de dívida, já que os débitos de CSLL não foram informados em DCTF, e a DIPJ, nos termos da Súmula CARF nº 92, “não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.”.

Assim, o valor recolhido não merece ser considerado na apuração do débito tributário por ocasião do lançamento, muito embora mereça ser considerado para fins de abatimento do *quantum* a pagar, quando da liquidação, no limite do montante disponível.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração na parcela já admitida pelo Despacho de Admissibilidade, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah